



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.907169/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS/COFINS - PER/DCOMP
Recorrente SUPERMERCADO TRÊS PINHEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação de tributos só é possível quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito de crédito de tributos, nos termos do que prescreve o artigo 170 do CTN.

PIS. INCIDÊNCIA. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996, e pela Lei nº 9.718, de 1998, a partir de fevereiro/1999.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso Voluntário.**

José Luiz Novo Rossari – Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de PER/DCOMP Eletrônico – Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – número 30618.12345.130105.1.3.04-9000, com data de transmissão em 13/01/2005 (fls. 32/ss), onde a empresa solicita a compensação de débitos da COFINS (período: dezembro/2004, valor atualizado de R\$ 1.116,05) com créditos de PIS (período: 30/06/2000; vencimento: 14/07/2000, valor original do DARF: R\$ 667,96) supostamente pagos indevidamente ou a maior.

A DRF – Jundiaí (SP), por meio do DESPACHO DECISÓRIO, datado de 09/06/2009 (fl. 28) indeferiu o pedido da Recorrente.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01/ss) contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 667,96.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada.”

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

. Preliminarmente, a nulidade da notificação do Despacho Decisório, por não se ter observado o disposto nos artigos 214 e 215 do Código de Processo Civil, e a correspondência não ter sido entregue diretamente ao seu representante legal e seu sócio gerente. Solicita ainda que seja anexada aos autos a cópia do Aviso de Recebimento relativa ao Despacho Decisório;

- *Para efetuar sua compensação, valeu-se do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. A partir de 2003, a legislação da Receita Federal passou a obrigar que a compensação fosse efetuada por meio eletrônico. Tal exigência descabida a luz das disposições da referida Lei, e consiste em verdadeiro óbice no aproveitamento do crédito tributário pelo contribuinte, na medida em que não consegue peticionar/esclarecer na declaração eletrônica a origem de seu crédito (declaração expressa de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal);*
- *Tem direito a créditos de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade: dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988, quando se restaurou a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970; do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que estabelecia a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995;*
- *Conforme entendimento da doutrina, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de dez anos contados do fato gerador (tese dos cinco mais cinco). Nesse contexto, efetuou o pedido de restituição do PIS dentro do prazo prescricional.”.*

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 05-31.907 (fls. 41/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PIS. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996, e pela Lei nº 9.718, de 1998, a partir de fevereiro/1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 24/01/2011 (fl. 44). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 10/02/2011 (fls. 45/ss), onde além dos argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, quanto ao prazo para restituição dos tributos pagos a maior ou indevidamente, faz extensa argumentação sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (0,65% do faturamento do mês anterior) e valores efetivamente devidos nos termos da Lei Complementar 07/70 (0,75 sobre o faturamento do sexto mês anterior).

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para o fim de reformar o acórdão da DRJ – Campinas (SP).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instância administrativa, que muito claramente demonstrou não assistir razão à Recorrente.

A PER/DCOMP objeto do presente litígio não foi homologada pela DRF – Jundiaí pelo motivo de o DARF indicado como origem do crédito aproveitado na compensação já ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria Recorrente.

Registre-se, que a DCOMP tem por objeto formalizar o encontro de contas (débitos e créditos) entre o sujeito passivo e o sujeito ativo, a pedido do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os aludidos créditos e os débitos. Por sua vez, cabe à autoridade fiscal a verificação e validação das informações prestadas e, se for o caso, proceder à homologação.

No caso em tela, a autoridade fiscal após o exame das declarações prestadas pela interessada constatou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Destarte, não havia saldo disponível passível de extinguir novos débitos do contribuinte, por meio da compensação requerida.

Não havia crédito líquido e certo passível de compensação, nos termos do que dispõe o artigo 170 do CTN. Assim, corretamente a autoridade fiscal não homologou a compensação de tributos.

E por que não havia crédito a compensar? Vejamos.

Como já destacado no voto condutor do acórdão de primeira instância, a Recorrente alega que indébito decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988, quando, então, se restaurou a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970 e do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que estabelecia a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995.

Entretanto, o período de apuração ao qual se refere o suposto crédito de PIS da interessada refere-se ao **período de apuração de junho/2000**, período este não abrangido pelos efeitos daquelas declarações de inconstitucionalidade.

É certo que com a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, pela Resolução do Senado nº 49, de 1995, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle incidental, a contribuição para o PIS voltou a ser regulada pela Lei Complementar nº 7, de 1970.

A LC nº 7, de 1970 foi aplicável para os fatos geradores ocorridos **até o período de apuração de fevereiro/1996**, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, e a declaração de inconstitucionalidade apenas de seus efeitos retroativos a 01/10/1995.

Esse entendimento pode ser extraído da própria ementa do acórdão lavrado nos autos da ADIN nº 1.417-0, *verbis*:

“Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (a referência correta é Lei nº 9.715, de 1998 — destaque acrescido)”

No âmbito do Poder Judiciário, as questões relativas à Medida Provisória nº 1212, de 1995, já encontram pacificadas, restando assentado o entendimento de que ela passou a **incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição** (em decorrência do artigo 195, §6º, CF – anterioridade noventária), não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições até a última de nº 1676-37, de 1998, que foi convertida na Lei nº 9.715, de 1998, nos termos do RE 236.896-PA (DJ 01/10/1999), *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

*I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: CF., art. 195, §6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: **conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.***

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

Destarte, **a partir de fevereiro/1996**, os fatos geradores do PIS passaram a ser regulados pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (vigência da norma), sendo esta, posteriormente, convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

Por sua vez, a Lei nº 9.715, de 1998 teve vigência **até fevereiro/1999** (em decorrência do artigo 195, §6º, CF – anterioridade noventária), quando entrou em vigor a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre a exigência do PIS.

Em conclusão, **para o período de apuração em discussão neste litígio – junho de 2000** - a legislação aplicável é aquela prescrita pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Não há, portanto, nenhuma repercussão das alegadas declarações de inconstitucionalidade aventadas pela Recorrente (dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988) sobre o caso em tela.

Resta, assim, demonstrada a improcedência da fundamentação legal declinada pela Recorrente para justificar a origem do alegado direito creditório.

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri